



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551585 - DF(2024/0011169-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANNA RAQUEL DE BRITO AKABOCI MAGERO
ADVOGADO : ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
AGRAVADO : JESSICA CALASANS DE LIMA REIS
AGRAVADO : THIAGO CALASANS DOS REIS
ADVOGADOS : LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA - DF020017
DANIELA VITORINO DA SILVA - DF063602

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas que considerar inúteis ou desnecessárias, conforme o art. 369 do CPC. No caso, as testemunhas indicadas pela recorrente não presenciaram o acidente, sendo incapazes de elucidar os fatos, o que justifica o indeferimento da prova oral.
2. A fixação em 2/3 dos rendimentos do falecido foi fundamentada na natureza alimentar do pedido e nos arts. 948, II, e 1.694 do Código Civil.
3. A responsabilidade civil da recorrente foi reconhecida com base em provas que demonstraram sua conduta imprudente, excesso de velocidade e estado de embriaguez, além do nexo de causalidade com os danos causados. A condenação por danos morais foi fundamentada na presunção do dano *in re ipsa*, dispensando a comprovação de lesão.
4. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
5. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
6. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551585 - DF(2024/0011169-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANNA RAQUEL DE BRITO AKABOCI MAGERO
ADVOGADO : ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460
AGRAVADO : JESSICA CALASANS DE LIMA REIS
AGRAVADO : THIAGO CALASANS DOS REIS
ADVOGADOS : LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA - DF020017
DANIELA VITORINO DA SILVA - DF063602

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas que considerar inúteis ou desnecessárias, conforme o art. 369 do CPC. No caso, as testemunhas indicadas pela recorrente não presenciaram o acidente, sendo incapazes de elucidar os fatos, o que justifica o indeferimento da prova oral.
2. A fixação em 2/3 dos rendimentos do falecido foi fundamentada na natureza alimentar do pedido e nos arts. 948, II, e 1.694 do Código Civil.
3. A responsabilidade civil da recorrente foi reconhecida com base em provas que demonstraram sua conduta imprudente, excesso de velocidade e estado de embriaguez, além do nexo de causalidade com os danos causados. A condenação por danos morais foi fundamentada na presunção do dano *in re ipsa*, dispensando a comprovação de lesão.
4. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.
5. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.
6. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, os autores (viúva e filho menor) alegam que, em 07/03/2020, houve acidente de trânsito com vítima fatal, envolvendo a motocicleta conduzida pelo falecido e o veículo da ré, que trafegava em excesso de velocidade e sob efeito de álcool, conforme laudos periciais e toxicológicos. Propostas a ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela provisória, requereram ressarcimento da perda total da motocicleta, despesas de funeral, pensionamento (2/5 para a esposa e 1/5 para o filho) e compensação por dano moral, além de bloqueios patrimoniais e demais medidas assecuratórias.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (i) condenar a ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de dano material pela motocicleta, com correção pelo INPC desde o acidente e juros de 1% ao mês desde a citação; (ii) condenar ao ressarcimento de R\$ 4.164,82 pelas despesas de funeral, com correção pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação; (iii) fixar pensionamento em 2/3 dos rendimentos do falecido, desde o óbito, com termo final aos 25 anos para o filho e à expectativa média de vida do brasileiro para a esposa, pagamento em parcela única, com correção pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação; e (iv) condenar ao dano moral de R\$ 50.000,00 para cada autor, com correção desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) (e-STJ, fls. 765-766 e 779).

No acórdão, a Turma Cível conheceu e deu parcial provimento à apelação da ré, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e de julgamento ultra petita, reconheceu a culpa exclusiva da ré pelo acidente (excesso de velocidade e alcoolemia), manteve o pensionamento em 2/3 dos rendimentos do falecido, afirmou a possibilidade de cumulação com benefício previdenciário e a presunção do dano moral *in re ipsa*, e reformou a sentença apenas para reduzir o dano moral para R\$ 40.000,00 a cada autor e limitar o ressarcimento das despesas de funeral à diferença efetivamente suportada pela família (R\$ 1.164,82) (e-STJ, fls. 762-766 e 770-776).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 796-825), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 369 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa e violação ao contraditório pelo indeferimento da prova oral requerida, impedindo a recorrente de empregar meios idôneos para demonstrar suas alegações e influir na convicção do juiz.

(ii) arts. 141 e 492 do CPC, porque a sentença teria sido ultra petita ao fixar pensionamento em 2/3 para o menor quando o pedido seria de 1/5, extrapolando os limites da adstrição e da congruência entre pedido e decisão.

(iii) arts. 186, 403 e 927 do CC, visto que a responsabilidade civil e os danos materiais teriam sido reconhecidos sem demonstração de ato ilícito, dano certo e nexo causal, admitindo reparação por dano hipotético, o que contrariaria a exigência de prejuízo efetivo e consequência direta e imediata. Referiu que a condenação por dano moral teria sido imposta sem comprovação de ato ilícito e nexo causal, considerando que a recorrente também teria sido vítima do acidente, de modo que não haveria dever de indenizar.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 833-843).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJDFT inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 846-847), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 849-862).

Contraminuta apresentada (fls. 866-871).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 761-790):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA INCAPAZ DE ELUCIDAR OS FATOS. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITDA. EXCESSO DE VELOCIDADE. EMBRIAGUEZ. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. PENSIONAMENTO PARA A VIÚVA E O FILHO MENOR DO FALECIDO. NECESSIDADE PRESUMIDA. QUANTUM. 2/3 DA REMUNERAÇÃO DA VÍTIMA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

1. A prova oral inútil ou desnecessária deve ser indeferida. Logo, não há respaldo para anular a sentença por cerceamento de defesa.

2. À medida que a r. sentença observou o princípio da adstrição, decidindo o que fora expressamente pedido pelos autores, não há falar em decisão ultra petita.

3. Segundo o Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito (art. 186 do CC). Doutrina e jurisprudência extraem desse dispositivo legal quatro pressupostos para a responsabilidade civil: (a) conduta humana; (b) culpa; (c) nexo de causalidade; e (d) dano ou prejuízo.

3.1. Aquele que trafega em velocidade incompatível com a via de rolamento, em estado de embriaguez, destoa do dever de cuidado.

4. É devida a redução do valor decorrente dos gastos com funeral quando comprovado que parte do montante devido foi custeado por terceiros.

5. Para fins de pensionamento, a dependência econômica entre cônjuges é presumida.

5.1. A pensão mensal é devida ao cônjuge e filhos menores da vítima na proporção de 2/3 dos seus rendimentos, desde a data do óbito até quando o filho completar 25 anos ou, no caso do cônjuge, quando a vítima atingiria a expectativa de vida no Brasil na data do óbito.

5.2. O benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou compensação por dano moral, porquanto, ambos têm origens distintas, podendo haver a cumulação de pensões.

6. O dano moral decorrente da morte de parente é presumido (*in re ipsa*), sendo, portanto, dispensável a prova da lesão.

6.1. Além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a compensação pelo dano moral deve observar o princípio da razoabilidade. No caso, procede-se a adequação porque excessivo o valor arbitrado na origem.

7. Apelação provida em parte.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 369 do CPC, pois teria havido cerceamento de defesa e violação ao contraditório pelo indeferimento da prova oral requerida, impedindo a recorrente de empregar meios idôneos para demonstrar suas alegações e influir na convicção do juiz.

Acerca da alegação, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 766-767):

Argui a apelante a nulidade da sentença a pretexto de que não fora oportunizada a oitiva de testemunhas.

O juiz é o destinatário da prova e, assim, compreendendo desnecessária a dilação probatória, a qual nenhuma influência teria para o desate das questões postas ao exame judicial, não há falar em cerceamento de defesa, mormente se a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide.

Consoante anotado pelo juízo de origem, a prova oral foi indeferida, pois nenhuma das testemunhas indicadas pela apelante presenciou o fato que deu ensejo ao objeto da ação (id. 35665366 - Pág. 1).

Com efeito, uma vez que as testemunhas indicadas pela apelante não presenciaram o acidente de trânsito que culminou na morte da vítima, a realização da prova oral mostrar-se-ia incapaz de elucidar a dinâmica dos fatos analisados na presente demanda.

Assim, a dilação probatória pretendida se revela contraproducente e extremamente inócua, atentando contra os princípios processuais da razoável duração do processo e da primazia de julgamento do mérito.

Nesse sentido, os arestos do STJ e deste Tribunal de Justiça:

(...)

Desta maneira, a prova oral inútil deve ser indeferida, assim como fez o juízo singular.

A Corte Estadual consignou que a prova oral foi indeferida em razão de as testemunhas indicadas pela apelante/recorrente não terem presenciado o fato que deu ensejo ao objeto da ação. E uma vez que as testemunhas indicadas não presenciaram o acidente de trânsito que culminou na morte da vítima, a realização da prova oral mostrar-se-ia incapaz de elucidar a dinâmica dos fatos analisados na demanda.

Afirmou a Corte local que a dilação probatória pretendida era contraproducente e extremamente inócua, atentando contra os princípios processuais da razoável duração do processo e da primazia de julgamento do mérito.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele dirigir a instrução probatória e determinar a produção de provas que considerar necessárias para formar sua convicção. Nessa linha, possível que indefira a produção de prova que repare desnecessária ou inútil, notadamente quando há requerimento de oitiva de pessoas que não presenciaram os fatos, como no caso.

Nessa linha:

"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

PRIMEIRO RECURSO: FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO.

SEGUNDO RECURSO: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(...)

4. O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Aferir a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória requer, como regra, o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Primeiro agravo conhecido e rejeitado. Segundo agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.806.794/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) *Grifei*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO PLEITEADO NA EXÓRDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA.

(...)

- Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

- Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal.

(...)

Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp n. 844.778/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 8/3/2007, DJ de 26/3/2007, p. 240.) *Grifei*

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é

obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 165 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES. CONLUÍO ENTRE O EMBARGADO E TERCEIRA PESSOA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. O Tribunal a quo indeferiu a produção de prova oral por considerá-la desnecessária, sem que isso importe em cerceamento de defesa ou violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A reforma do entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 794.999/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016.) *Grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Quanto a necessidade de produção da prova testemunhal tem-se que a pretensão recursal se mostra inviável, visto que, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ " (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/5/2014).

2. Quanto à redução dos honorários advocatícios, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

2.1. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, este estabelecido em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostrando desarrazoado e desproporcional.

3. Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 733.186/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016.)
Grifei

A parte recorrente apontou violação aos arts. 141 e 492 do CPC, porque a sentença teria sido *ultra petita* ao fixar pensionamento em 2/3 para o menor quando o pedido seria de 1/5, extrapolando os limites da adstrição e da congruência entre pedido e decisão.

Acerca da alegação, cumpre consignar o quanto decidido pelo Tribunal Estadual (fls. 767-768):

A apelante defende a ocorrência de julgamento ultra petita, diante de condenação em quantia superior ao requerido a título de pensão alimentícia ao apelado T. C. D. R.

Considera-se ultra petita a sentença na qual o magistrado concede a tutela jurisdicional correta, entregando o bem da vida pretendido pelo autor, sobrepujando, entretanto, a sua quantidade.

Na espécie, a causa de pedir está fundamentada em acidente automobilístico com resultado morte, e um dos pedidos estabelecidos na exordial postulou a condenação da apelante na fixação de pensionamento para o apelado em "pelo menos" 1/5 (um quinto) da remuneração do falecido (id. 35665193 - Pág. 6).

Nesse passo, o juízo singular condenou a apelante ao pagamento de pensão alimentícia ao infante e à esposa, conjuntamente, "no percentual de 2/3 dos rendimentos que auferia o de cujus na data de sua morte" (id. 35665388 - Pág. 11).

Embora 1/5 (equivalente a 0,2) seja menor que 2/3 (equivalente a 0,66667), o que importa verificar é a natureza alimentar do pedido relacionado à pensão. Destarte, a prestação de alimentos é fixada pelo juiz segundo o art. 948, inc. II, c/c o art. 1.694, ambos do Código Civil.

Nesse sentido:

(...)

Assim, à medida que a r. sentença observou o princípio da adstrição, não há falar em decisão ultra petita.

Referiu o Tribunal Estadual que a parte autora requereu a fixação de pensionamento em "pelo menos" 1/5 (um quinto) da remuneração do falecido. Asseverou a Corte local que importava verificar a natureza alimentar do pedido relacionado à pensão. Disse que a prestação de alimentos é fixada pelo juiz segundo o art. 948, inc. II, c/c o art. 1.694, ambos do Código Civil.

Assim, verifica-se que a Corte Estadual decidiu a questão a partir do quanto constante nos artigos 948, inciso II e 1.694, do Código Civil, além de referir que na inicial foi requerida a fixação de pensão correspondente a "pelo menos" 1/5 da remuneração do falecido.

Referido argumento não fora impugnado pela recorrente.

Desse modo, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum* no ponto, capazes de justificar por si só a linha de decisão adotada, notadamente a solidariedade constante do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, a parte recorrente deixou de atacar

especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem, que foi fundamentada nas disposições do Código Civil e na análise de toda a peça inicial.

Nesse sentido cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos (grifei):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

[...]

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) *Grifei*

Ademais, o pleito constante da petição inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita* (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

Por fim, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 186, 403 e 927 do CC, visto que a responsabilidade civil e os danos materiais teriam sido reconhecidos sem demonstração de ato ilícito, dano certo e nexo causal, admitindo reparação por dano hipotético, o que contrariaria a exigência de prejuízo efetivo e consequência direta e imediata. Referiu que a condenação por dano moral teria sido imposta sem comprovação de ato ilícito e nexo causal, considerando que a recorrente também teria sido vítima do acidente, de modo que não haveria dever de indenizar.

Acerca da questão posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 768-776):

Em síntese, a controvérsia recursal reside em averiguar se a apelante foi a responsável pelo acidente que ocasionou a morte da vítima J. R. D. S. C. e, em caso positivo, se disso emana dano moral e danos materiais em favor da esposa e do filho infante do falecido, bem assim, os respectivos valores.

Segundo o Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito (art. 186 do CC). Doutrina e jurisprudência extraem desse dispositivo legal quatro pressupostos para a responsabilidade civil: (a) conduta humana; (b) culpa; (c) nexo de causalidade; e (d) dano ou prejuízo.

Na hipótese em exame, trata-se de fato incontroverso o acidente de trânsito com resultado morte, decorrente da colisão entre o veículo Fiat/Mobi da apelante e a motocicleta Honda/Titan 150 da vítima (id. 35665201 e id. 35665213).

Ademais, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta imprudente da ré-apelante e os danos causados aos autores-apelados, senão vejamos.

Da análise das provas coligidas aos presentes autos, mormente do laudo pericial, verifica-se que a apelante conduzia veículo acima da velocidade permitida para a via, de modo que ao contornar uma curva acentuada

derrapou e invadiu a pista em que se encontrava a motocicleta da vítima, vindo a abalroa-la, confira (id. 35665213 - Pág. 5):

"O automóvel Fiat/Mobi trafegava pela faixa de trânsito da direita da pista de sentido STN - EPIA da Via A, no sentido regulamentar, animado com velocidade superior a 60km/h, quando próximo a confluência com pista de sentido Plano Piloto — EPIA, entrou em processo de derrapagem por 11,1m na superfície asfáltica, saiu da pista e continuou em derrapagem por 8,8m na vegetação da ilha e, finalmente, acessou a EPIA perpendicularmente ao eixo longitudinal da pista. Continuou ainda em processo de derrapagem sobre o acostamento zebado e sobre as faixas de trânsito da EPIA. Ao se localizar ocupando totalmente a faixa de trânsito central (ainda aproximadamente perpendicular ao sentido de tráfego) o automóvel colidiu sua lateral esquerda mediana com a parte anterior da motocicleta que por ali trafegava. Continuou em derrapagem até cruzar totalmente a pista da EPIA e continuar sua trajetória sobre o canteiro central gramado até sua posição de repouso final." Negrito

A conclusão do estudo técnico asseverou que (id. 35665213 - Pág. 6):

Diante do estudo e interpretação dos vestígios materiais constatados no local, os Peritos Criminais concluem que a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade do veículo Fiat/Mobi, levado a efeito por seu condutor, ao contornar a curva acentuada à direita, resultando entrar em processo de derrapagem na pista, adentrar a ilha gramada, invadir perpendicularmente a pista da EPIA, colidir com a motocicleta, nas circunstâncias analisadas e descritas. Negrito

Nesse contexto, a apelante agiu de forma imprudente, visto que conduziu seu veículo sem observância das normas legais, conforme determina o art. 28, caput, e art. 61, § 1º, inc. I, "c", ambos do Código de Trânsito:

(...)

Cabe acrescentar que a apelante, além de conduzir veículo sem as cautelas necessárias, ainda estava sob efeito de bebida alcoólica no momento dos fatos, evidenciando sua imprudência (id. 35665214 - Pág. 12).

Não bastasse, sem olvidar da independência das esferas civil e criminal (art. 935 do CC), a manutenção da condenação da apelante na segunda instância criminal pelos mesmos fatos corrobora referidas conclusões, quanto mais considerando o rigor que a condenação criminal reclama (apelação n. 0735746-15.2020.8.07.0001, decisão colegiada com trânsito em julgado).

Por fim, ainda como meio de afastar a pretensão recursal, relembre-se que, de acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Dessa feita, quando o réu, ao invés de negar de forma absoluta, alega fatos que importem na negação dos fatos afirmados pelo autor, a este caberá dar a prova dos fatos que alega e, ao réu, fazer a contraprova ou prova contrária. No caso, a apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, sobretudo considerando que os elementos carreados aos autos em nada elidem os resultados das perícias realizadas pela Polícia do Distrito Federal, os quais constataram o excesso de velocidade, bem como a alcoolemia.

Destarte, o acervo probatório dos autos indica suficientemente que a imprudência da apelante na condução de seu veículo foi a causa determinante para o trágico acidente.

Neste íterim, constatado que a apelante foi a culpada exclusiva pela ocorrência do acidente fatal, emerge a sua responsabilidade civil, devendo indenizar os danos sofridos pelos apelados.

Passada a questão da configuração da responsabilização civil pelo acidente, impõe-se verificar a ocorrência dos danos e sua extensão.

DANOS MATERIAIS

No que tange aos danos materiais, verifica-se o dever da apelante em ressarcir as despesas feitas pelos apelados com o funeral da vítima, nos termos do art. 948, inc. I, do Código Civil.

No entanto, de acordo com os próprios recorridos, houve o custeio pela empresa BRASFORT do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo que a apelante deve ressarcir a diferença de R\$ 1.164,82 (mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor pago pela família (id. 35665400 - Pág. 10).

Em que pese não tenha sido comprovada a perda total da motocicleta, as fotos carreadas aos autos comprovam a grande dimensão das avarias, de forma ser crível a alegação dos apelados (id. 35665213 - Pág. 10).

Assim, em razão da comprovação de propriedade do veículo, dos danos, bem como em virtude da ausência de impugnação específica, a apelante deve arcar com o ressarcimento do valor no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil), nos termos estipulados em sentença (id. 35665216).

(...)

DANO MORAL

De início, importa acentuar que, atingido o direito da personalidade diretamente, o dano moral (puro ou direto) estará vinculado à própria existência do fato (in re ipsa), cujos resultados são presumidos, ao contrário de quando é atingido o direito da personalidade mediante lesão a bens de natureza patrimonial (dano moral impuro ou indireto).

Já o dano moral reflexo, indireto ou por ricochete, se configura quando, de forma mediata, é violado o direito personalíssimo de pessoa (vítima indireta) em decorrência de dano inicial sofrido por outrem (vítima direta). É autônomo em relação ao dano da vítima direta do evento danoso, além de independente quanto à natureza do incidente.

A propósito, ilustra o aresto do STJ:

(...)

A questão em exame se enquadra nas exceções em que o dano moral é presumido, afigurando-se desnecessária a demonstração dos prejuízos suportados pelos apelados em razão do falecimento de um ente querido, pai e cônjuge, em trágico acidente de trânsito.

No que se refere ao quantum, a apelante alega a necessidade de redução do valor, tendo em vista que a sentença o arbitrou em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor-apelado.

A jurisprudência aponta alguns critérios para a fixação da verba compensatória, o que, por óbvio, deve amoldar-se a cada caso. Em geral, além da proporcionalidade segundo a intensidade dos transtornos sofridos pela vítima, a compensação pelo dano extrapatrimonial deve observar o princípio da razoabilidade (modicidade e adequação). Nesse sentido, o precedente julgado:

(...)

No presente caso, sem olvidar as finalidades compensatória, punitiva ao ofensor, pedagógica e preventiva da condenação, bem assim às circunstâncias da causa, inclusive a capacidade das partes, afigura-me excessivo o valor arbitrado pelo juízo de origem, sendo mais adequado à hipótese sua fixação em R\$ 80.000,00, cabendo a cada autor-apelado R\$ 40.000,00.

Com efeito, este valor ainda resta significativo em face do ofensor, bem como satisfatório em razão das particularidades da causa, favorecendo ainda, a meu sentir, as finalidades pedagógica e preventiva.

Além do mais, o quantum para o qual se reduz a indenização se mostra mais condizente com a jurisprudência do colendo STJ, a exemplo do julgado AgInt no R Esp 1.165.102/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo.

Aliás, cumpre anotar que a situação aqui tratada envolve pessoas físicas, não se tendo notícia de outras circunstâncias aptas a determinar a manutenção do valor arbitrado na origem, tal como capacidade financeira mais elevada da ofensora.

O Tribunal Estadual referiu ser fato incontroverso o acidente de trânsito com resultado morte, decorrente da colisão entre o veículo Fiat/Mobi da recorrente e a motocicleta Honda/Titan 150 da vítima. Afirmou também que restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta imprudente da recorrente e os danos causados aos autores-apelados, conforme acervo fático-probatório.

Consignou a Corte de origem que a recorrente conduzia veículo acima da velocidade permitida para a via, de modo que ao contornar uma curva acentuada derrapou e invadiu a pista em que se encontrava a motocicleta da vítima, vindo a abalroa-la.

Asseverou o Tribunal local que a apelante agiu de forma imprudente, visto que conduziu seu veículo sem observância das normas legais. Referiu também que a recorrente, além de conduzir veículo sem as cautelas necessárias, estava sob efeito de bebida alcoólica no momento dos fatos, evidenciando sua imprudência.

Concluiu a Corte Estadual que tendo sido constatado que a recorrente foi a culpada exclusiva pela ocorrência do acidente fatal, emerge a sua responsabilidade civil, devendo indenizar os danos sofridos pela parte autora.

Assim, o Tribunal de origem concluiu pela existência de responsabilidade da parte recorrente no caso, fazendo-o a partir do cotejo das provas constantes dos autos.

Desse modo, o Tribunal Estadual, ao proceder ao exame dos fatos e provas, concluiu pela responsabilidade da parte recorrida pelos danos morais e materiais ocasionados à parte autora.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Repise-se, entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se, todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com esboço, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)**". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)
Grifo nosso

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. **A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.**

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.551.585 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0011169-6

Número de Origem:
07401553420208070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA RAQUEL DE BRITO AKABOCI MAGERO

ADVOGADO : ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS - DF060460

AGRAVADO : JESSICA CALASANS DE LIMA REIS

AGRAVADO : THIAGO CALASANS DOS REIS

ADVOGADOS : LISÂNGELA DE MACÊDO REIS MOREIRA - DF020017

DANIELA VITORINO DA SILVA - DF063602

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026